



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900407/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.972 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente AVARE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, observando o exato teor do Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP nº 09, de 26.04.2019, e-fls. 1021-1034.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) Retificador nº 11135.74976.131006.1.7.02-2701 em 13.10.2006, fls. 07-11, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$23.495,47, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/Bauru/SP/Saort n.º 1522, de 31.08.2009, fls. 156-164, os seguintes fundamentos:

Para verificação do saldo negativo de IRPJ pleiteado foi necessário estender a análise dos dados até ano-calendário de 1995.

[...]

Ano-Calendário 1995 IRPJ a Pagar (R\$30.765,22)

Ano-Calendário 1996 IRPJ a Pagar (R\$0,00)

Ano-Calendário 1997 IRPJ a Pagar (R\$7.659,02)

Ano-Calendário 1998 IRPJ a Pagar (R\$5.161,36)

Ano-Calendário 1999 IRPJ a Pagar (R\$18.083,08)

[...]

Entretanto o saldo negativo do ano-calendário de 1999, após os ajustes efetuados, não foi suficiente para compensar integralmente as estimativas do ano base de 2000, restando um saldo de R\$ 26.668,06 relativos as estimativas de fevereiro (parcial — R\$ 2.796,08) a agosto que serão desconsideradas na dedução do imposto devido do ano-calendário de 2000 (vide demonstrativo de cálculo de folhas 153 a 155).

Assim, como o saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi integralmente utilizado na compensação de estimativas do ano-calendário de 2000, não restou saldo negativo a ser restituído/compensado no presente processo, razão pela qual a compensação pleiteada não será homologada.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma/DRJ/RJOI/RJ n.º 12-32.208, de 14.07.2010, fls. 310-317:

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 09.08.2010, fl. 321, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.09.2010, fls. 322-325, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Necessário encaminhar novamente para comprovação do nosso direito creditório, xérox das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativamente aos Calendários de 1992 até 2000 (Docs. 30 a 290), Planilhas contendo as apurações e compensações realizadas nos Anos Calendários de 1992 até 2000 (Docs. 291 a 302), Despacho Decisório / SACAT n.º 35, de 17/01/2007, que homologou os procedimentos de compensações realizados até o Ano-Calendário de 1997 (Docs. 303 a 307), cópias de comprovantes de recolhimentos de IRPJ desde o Ano-Calendário de 1992 até 2000 (Docs. 308 a 350), de modo a comprovar que os débitos apurados não compensados em contabilidade ou em Declarações de Compensações foram devidamente pagos, excluindo totalmente a possibilidade de nossa empresa ter efetuado compensações em duplicidade.

Com a apresentação dos documentos e planilhas explicativas, esperamos comprovar o saldo negativo de IRPJ remanescente do Ano-Calendário de 1999, no valor original de R\$= 2.277,77= cujo valor atualizado até 10/2006 somava a importância de R\$=3.694,77= (Doc. 301), foi suficiente para compensar parte do saldo IRPJ Estimativa apurado no mês de 04/2003 no valor original de R\$= 3.020,33= com os devidos acréscimos de Multa e Juros, tudo em conformidade com o que dispunha na época, as regras para compensações nos exatos termos da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, que foi revogada pela IN SRF n.º 460/2004, estando em vigor atualmente a IN SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Informamos ainda, que além do saldo a compensar de IRPJ do Ano-Calendário de 1999, que foi utilizado na compensação de parte do débito de IRPJ Estimativa de 04/2003, nossa empresa ainda possuía em 31/12/2000, saldos atualizados de IRPJ a compensar relativo ao Ano Calendário de 1997 no valor de R\$= 3.075,21= e também saldo a compensar do Ano-Calendário de 1998 no valor de R\$= 15.683,12=, totalizando R\$= 18.758,33=. Fica mais uma vez provado, que nossa empresa em nenhum momento efetuou compensações indevidas, ou por insuficiência de valores, muito pelo contrário, deixou inclusive de compensar os saldos remanescentes dos Anos-Calendário de 1997 e 1998 acima mencionado, valores estes, muito mais significativos do que aqueles que estão sendo discutidos neste processo.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologando-se a Declaração de Compensação e cancelando-se assim, totalmente o débito fiscal reclamado.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.009, de 02.10.2018, e-fls. 711-715 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a

DRF/Bauru/SP, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou o Termo de Verificação/Saort n.º 09, de 26.04.2019, e-fls. 1021-1034, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 1035-1039, e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Saldo Negativo

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição

resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de forma

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.009, de 02.10.2018, e-fls. 711-715 (art. 15 e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP nº 09, de 26.04.2019, e-fls. 1021-1034, onde está registrado:

Em atendimento às Resoluções nºs 1003-00.009 e 1003-00.010, proferidas pela 3ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteram o julgamento em diligência para que sejam juntadas aos autos as DCTF relativas aos anos-calendário de 1992 a 2000, originais e retificadoras, referentes ao IRPJ, inclusive com as informações referentes às “compensações sem Darf”, bem como para que seja elaborado relatório fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial, verificar a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do valor do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 14.616,90, relativo ao ano-calendário de 1992 e se este foi utilizado no prazo legal, tendo em vista as informações constantes do Despacho Decisório DRF/Bauru/Sacat nº 35, de 17.01.2007.

Em seu recurso, a interessada alega, em síntese, que teria saldo negativo apurado no ano-base de 1992 ainda não utilizado que, se considerado, implicaria no reconhecimento dos direitos creditórios pleiteados, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000.

De início, cabe consignar que, em consulta aos sistemas da RFB, não se encontram disponíveis as DCTF relativas ao ano-calendário de 1992. Dessa forma, foram anexadas apenas as DCTFs, referentes aos anos-calendário de 1993 a 1996, e as DIRPJs, referentes ao anos-base de 1993 e 1994, posto que tanto as DCTFs quanto as DIRPJ/DIPJs relativas aos demais anos já se encontram acostadas aos processos às folhas 16 a 128 do processo digital n.º 10825.900407/2006-92 e 63 a 74 do processo n.º 10825.900408/2006-37 (todas as referências de páginas neste termo referem-se as páginas do processo digital n.º 10825.900407/2006-92, com exceção do ano-calendário 2000, cujas páginas referem-se ao processo digital n.º 10825.900408/2006-37).

Até o ano-calendário de 1996, a DCTF era apresentada mensalmente e não trazia informações quanto a forma de quitação dos tributos. Tal informação era prestada nas DIRPJs. Nos anos-calendário de 1997 e 1998, a DCTF passou a ser apresentada em períodos trimestrais, com informações mais detalhadas sobre os débitos apurados e sua forma de quitação, apesar de aludidas informações também constarem das DIRPJ dos respectivos anos. Entretanto, esta declaração era obrigatória apenas para determinados contribuintes.

A partir de 1999, praticamente todos os contribuintes passaram a ser obrigados à sua apresentação, com exceção apenas para aqueles optantes pelo Simples, inativos, isentos/ímunos e órgão públicos (IN SRF n.º 126/98).

Como a DCTF passou a exigir que os contribuintes apresentassem detalhadamente a forma de quitação dos débitos apurados em cada trimestre, a DIPJ/2000 passou a não mais trazer informações sobre a quitação destes débitos, mas tão somente as suas apurações.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do quanto solicitado na diligência.

A fim de verificar as alegações da interessada, a análise do saldo negativo retroagirá até o ano-calendário de 1992.

Exercício 1993, ano-calendário 1992

Tabela 1- IRPJ – AC 1992 [...]

Em consulta aos sistemas da RFB, não foi localizado pedido de restituição ou Declaração de Compensação pleiteando o direito creditório em questão (fls. 1090/1126).

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 1324/1325 e 1328/1343.

Entretanto, para este ano-calendário foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, consubstanciado no processo n.º 10825.001696/96-85 (fls. 1127/1139), em decorrência da constatação de omissão de receitas e lançamentos indevidos a título de custos.

No entanto, aludido lançamento foi efetuado tão somente em relação às infrações apuradas, não tendo alterado o saldo negativo apurado na DIRPJ.

O saldo negativo apurado será utilizado na compensação de estimativas de períodos posteriores.

• **Exercício 1994, ano-calendário 1993**

Tabela 2 – IRPJ – AC 1993 [...]

Os pagamentos foram confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas, não tendo sido localizado processo requerendo o direito creditório em tela (fls. 1326 e 1344/1365).

Assim, o saldo negativo apurado será utilizado na compensação de estimativas de períodos subsequentes.

• **Exercício 1995, ano-calendário 1994**

Tabela 3 – IRPJ – AC 1994 [...]

As estimativas de janeiro a março e parte da estimativa de dezembro foram quitadas por pagamento, conforme evidencia consulta aos sistemas da RFB de folhas 1327 e 1366/1375.

As estimativas de abril a novembro e parte da estimativa de dezembro (R\$ 500,08) serão compensadas com saldo negativo apurado em períodos anteriores.

Considerando-se que em seu recurso a interessada alega ter compensado as estimativas em questão com saldo negativo do ano-calendário de 1993, bem como que tal crédito ainda não foi utilizado e que se encontra dentro do prazo de 5 (cinco) anos para sua utilização, aludidas estimativas serão compensadas com o crédito em comento.

Tendo em vista a impossibilidade do cálculo ser feito pelo programa disponibilizado pela RFB, elaborou-se a tabela abaixo, que demonstra que o crédito foi suficiente para quitar integralmente as estimativas compensadas:

Tabela 4 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1993 [...]

No ano-base de 1994, não houve apuração de saldo negativo, mas sim de imposto a pagar, conforme consta na DIRPJ (fls. 1216/1274).

• **Exercício 1996, ano-calendário 1995**

Tabela 5 – IRPJ – AC 1995 [...]

Os pagamentos foram confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 128.

O saldo negativo apurado será utilizado na compensação de estimativas de períodos ulteriores.

• **Exercício 1997, ano-calendário 1996**

Tabela 6 – IRPJ – AC 1996 [...]

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 119.

Para este ano-calendário, embora a interessada alegue a existência de saldo negativo, tal informação não constou da DIRPJ (fls. 103/118). Entretanto, esse fato não influenciará no resultado da presente análise.

As estimativas dos meses de abril a setembro não foram declaradas em DCTF (fls.). No entanto, foram informadas na DIRPJ como compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Assim, como a legislação vigente à época permitia a compensação na própria contabilidade e, considerando-se que a interessada possui saldo negativo dos anos-calendário de 1992 e 1995 passíveis de utilização, referidas estimativa serão compensadas com estes créditos.

Para efetuar o cálculo da compensação, o saldo negativo do ano-base de 1992 foi convertido para Real utilizando-se a UFIR de 01.01.1996 (0,8287), conforme determinado pelo artigo 30 da Lei n.º 9.249/95.

Entretanto, o saldo negativo do ano-base de 1992 foi suficiente apenas para compensação da estimativa de abril e de parte da estimativa de maio (R\$ 1.051,99), segundo evidencia o demonstrativo das compensações abaixo:

Tabela 7 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1992 [...]

Dessa forma, as estimativas de junho a setembro e parte da estimativa de maio (R\$ 472,97) foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1995, tendo restado ainda um crédito de R\$ 17.810,46 passível de utilização em períodos posteriores (vide tabela abaixo):

Tabela 8 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1995 [...]

• Exercício 1998, ano-calendário 1997

Tabela 9 – IRPJ – AC 1997 [...]

As estimativas de janeiro, julho (R\$ 5.415,70) e outubro foram quitadas por pagamento, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 93/95.

As demais estimativas foram declaradas em DCTF (fls. 77/92) como compensadas, parte com saldo negativo de períodos anteriores, e parte com pagamento indevido ou a maior.

Em procedimento de auditoria interna, as estimativas informadas como compensadas como pagamento indevido ou a maior foram objeto de notificações de lançamento eletrônicas, processos nos 13873.000558/2001-57 e 13873.000563/2001-60, as quais foram posteriormente canceladas por decisão administrativa.

Conforme Despacho Decisório Sacat n.º 35/2007, proferido no processo n.º 13873.000563/2001-60, restou consignado que a interessada declarou erroneamente em DCTF o imposto de renda devido, e não o imposto a pagar apurado.

De fato, confrontando-se as informações prestadas em DIRPJ com os débitos declarados em DCTF, verifica-se que a contribuinte confessou nesta o imposto de renda devido apurado, quando deveria ter informado apenas o imposto a pagar.

Dessa forma, serão consideradas tão somente as informações prestadas na DIRPJ.

Nesta, consta declarado que as estimativas dos meses de abril a julho (R\$ 8.993,65) foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Considerando-se que a contribuinte possui ainda crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 1995, remanescente das compensações das estimativas relativas ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 17.810,47, que, conforme evidencia a tabela abaixo, foi suficiente para extinguir as estimativas dos meses de abril a julho de 1997, restando ainda um saldo de R\$ 1.002,63 a ser consumido em períodos posteriores:

Tabela 10 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1995 [...]

• **Exercício 1999, ano-calendário 1998**

Tabela 11 – IRPJ – AC 1998 [...]

Para este ano-calendário, todas as estimativas apuradas foram declaradas tanto em DCTF (fls. 47/53) quanto na DIRPJ (fls. 34/46) como compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Considerando-se que a interessada ainda possui um saldo remanescente, relativo ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 1.002,63, utilizar-se-á, primeiramente este. Conforme tabela abaixo, o crédito em questão foi suficiente para compensar parcialmente a estimativa de abril (R\$ 1.569,42):

Tabela 12 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1995 [...]

As demais estimativas, assim como o restante da estimativa de abril (R\$ 4.445,69) foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1997, que, conforme demonstrativo de cálculo de folhas 1003/1005, foi suficiente para compensá-las, tendo restando ainda um saldo de crédito de R\$ 14.553,58 passível de utilização em períodos posteriores.

• **Exercício 2000, ano-calendário 1999**

Tabela 13 – IRPJ – AC 1999 [...]

O saldo negativo apurado neste ano-calendário foi objeto da Declaração de Compensação n.º 27174.48665.300703.1.3.02-0250, retificada pela Declaração de Compensação n.º 11135.74976.131006.1.7.02-2701, tratadas pelo processo n.º 10825.900407/2006-92, tendo sido pleiteado, na data de transmissão da Dcomp original (30.07.2003), o valor de R\$ 2.277,77, inferior ao apurado na DIPJ, o que indica a utilização do saldo negativo em comento em compensações na própria contabilidade, conforme permitida a legislação da época.

O pagamento da estimativa de fevereiro foi confirmado, conforme consulta de folhas 32/33.

As estimativas de março e abril foram declaradas em DCTF como compensadas, sem processo, com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 30/31).

Considerando-se que a contribuinte possui um saldo residual, relativo ao ano-calendário de 1997, efetuados os cálculos (fls. 1006/1008), o crédito foi suficiente para compensar aludidas estimativas, restando ainda um saldo de crédito de R\$ 6.427,37, a título de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-base de 1997.

Dessa forma, restou confirmado a saldo negativo apurado na DIPJ. Entretanto, o valor pleiteado na Declaração de Compensação é inferior ao total de crédito apurado na DIPJ, o que demonstra sua utilização em compensações na própria contabilidade, segundo anteriormente aqui exposto.

Conforme se demonstrará abaixo, o saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi utilizado na compensação das estimativas do ano-base de 2000, tendo em vista a insuficiência dos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998, restando um crédito de R\$ 4.187,22, a título de saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Tendo em vista que a interessada pleiteou o valor de R\$ 2.277,77, o valor a ser reconhecido limitar-se-á ao valor solicitado.

Efetuados os cálculos (fls. 1018/1020), o saldo negativo em questão foi suficiente para extinguir o débito compensado na Declaração de Compensação retificadora n.º 11135.74976.131006.1.7.02-2701, o que implica na sua homologação.

• Exercício 2001, ano-calendário 2000

Tabela 14 – IRPJ – AC 2000 [...]

As estimativas foram declaradas em DCTF (fls. 75/80) como compensadas, sem processo, com saldo negativo de períodos anteriores sem, no entanto, indicar o ano de sua apuração.

Como a interessada ainda possuía um saldo negativo residual do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 6.427,37, bem como o saldo negativo do ano-base de 1998 não utilizado, referidos créditos foram utilizados na compensação das estimativas do ano-calendário de 2000.

No entanto, conforme evidencia os demonstrativos de cálculo acostados às folhas 1009/1011, aludidos créditos não foram suficientes para extinguir as estimativas do ano-calendário de 2000, restando ainda parte da estimativa de março, no valor de R\$ 3.076,14, assim como as estimativas de abril e julho a agosto a serem compensadas.

Considerando-se que o saldo negativo do ano-calendário de 1999 pleiteado na Declaração de Compensação n.º 11135.74976.131006.1.7.02-2701 é inferior ao saldo negativo apurado na DIPJ correspondente, referido crédito foi utilizado na compensação das estimativas restantes, relativas ao ano-calendário de 2000, tendo sido este suficiente para suas extinções, restando confirmado o saldo negativo do ano-base 2000 indicado na DIPJ (vide demonstrativo de cálculo de folhas 1015/1017).

Para este ano-calendário, a interessada apresentou as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, em que pleiteia o saldo negativo em questão, no valor de R\$ 26.523,02, mesmo valor informado em DIPJ (fls. 63/74). Tais declarações apontam os seguintes débitos:

| Dcomp n.º | Código | PA | Vcto | Valor Principal (R\$) |
|--------------------------------|--------|----------|------------|-----------------------|
| 10350.68845.141106.1.7.02-6188 | 5993 | Abr/2003 | 30.05.2003 | 338,83 |
| 10350.68845.141106.1.7.02-6188 | 5993 | Mai/2003 | 30.06.2003 | 3.272,60 |
| 10350.68845.141106.1.7.02-6188 | 5993 | Jun/2003 | 31.07.2003 | 2.770,48 |

| | | | | |
|--------------------------------|------|----------|-------------|-----------|
| 20423.79992.141106.1.7.02-6250 | 5993 | Jul/2003 | 290.08.2003 | 7.696,47 |
| 10266.76882.141106.1.7.02-7826 | 5993 | Ago/2003 | 30.09.2003 | 9.876,14 |
| 03699.18356.141106.1.7.02-3768 | 5993 | Set/2003 | 31.10.2003 | 4.814,18 |
| 27134.87422.141106.1.7.02-5811 | 5993 | Out/2003 | 28.11.2003 | 5.800,45 |
| 05001.06800.141106.1.7.02-6830 | 5993 | Nov/2003 | 30.12.2003 | 860,27 |
| TOTAL | | | | 35.429,42 |

O Demonstrativo de Cálculo de folhas 1391/1394 (processo n.º 10825.900408/2006-37) evidencia que o crédito apurado, a título de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário de 2000, foi suficiente para extinguir integralmente os débitos compensados, conforme tabela supra, o que implica na homologação das compensações pleiteadas.

Era o que nos competia informar. Dê-se ciência deste termo a interessada, bem como dos demonstrativos de cálculo de folhas 1003 a 1020, do processo n.º 1025.900407/2006-92, e folhas 1391/1394, do processo n.º 10825.900408/2006-37, mediante entrega de cópia, sendo-lhe facultado manifestar-se sobre eles no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011. Após, retornem-se os autos à Terceira Turma da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para prosseguimento.

Verifica-se assim que os débitos confessados nos PER/DComp foram homologados, e-fls. 1018-1020, observando o exato teor do Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP n.º 09, de 26.04.2019, e-fls. 1021-1034.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento ao recurso voluntário, observando o exato teor do Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP n.º 09, de 26.04.2019, e-fls. 1021-1034.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva